Expediente do dia
Em 24/09/2004

Câmara Municipal de Domingos Martins
Protocolizado sob o nº 037
Em 22/09/2004
Servidor Matrícula 037

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

LEI MUNICIPAL N.º 1.686/2004

FIXA SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado em R$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), o subsídio mensal dos Vereadores para vigorar na Legislatura que iniciará em 1º de janeiro de 2005, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, adicional, prêmio, verba de representação, décimo terceiro subsídio ou outra espécie remuneratória.

Art. 2º - O Vereador que não comparecer à sessão ordinária ou comparecendo e não participar dos trabalhos decorrentes da ordem do dia deixará de receber fração de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio mensal, salvo motivo justificado.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência constatada nos termos do presente artigo, o Presidente da Câmara comunicará ao órgão contábil para providenciar o desconto.

Art. 3º - O subsídio dos Vereadores poderá ser reajustado quando o Prefeito Municipal promover revisão geral de vencimentos dos servidores públicos municipais, obedecendo aos mesmos índices e os limites estabelecidos pela Constituição Federal e leis pertinentes.

Art. 4º - Fica permitido o pagamento de sessão legislativa extraordinária, convocada e levada a efeito nos períodos de recesso, pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Vereadores, para apreciar matéria em regime de urgência ou relevante interesse público.

§ 1º - Os períodos de recesso citados no presente artigo são compreendidos entre o dia primeiro a trinta e um de julho e quinze de dezembro a quinze de fevereiro.

§ 2º - Fica fixado em R$ 310,00(trezentos e dez reais), o valor de cada convocação extraordinária, tendo caráter indenizatório.

§ 3º - Havendo realização de sessões legislativas extraordinárias, o pagamento da parcela indenizatória será efetuado ao término de cada período do recesso.

§ 4º - Para cada convocação extraordinária no período de recesso, poderão ser realizadas até quatro sessões extraordinárias.

§ 5º - Para fazer jus ao recebimento da parcela indenizatória, o Vereador deverá comparecer a todas sessões realizadas no curso da convocação, sendo vedada a apresentação de justificativa de ausência de qualquer natureza.

§ 6º - O Vereador que comparecer à sessão e não participar de todos os trabalhos ocorridos durante as sessões legislativas extraordinárias não terá direito a receber o pagamento da parcela indenizatória, exceto se acometido de mal súbito.

§ 7º - Verificada a ausência de Vereador nas sessões legislativas extraordinárias, o Presidente comunicará este fato ao Órgão Contábil da Câmara, determinando o não pagamento da parcela indenizatória.

§ 8º - Os valores pagos pelas convocações extraordinárias, serão computados na despesa total do Poder Legislativo, conforme determina o art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente, Elemento de Despesa 3.1.90.11.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 7º - Fica revogada a Lei Municipal Nº 1.523, de 28 de setembro de 2000.

Domingos Martins – ES, 26 de agosto de 2004.

Ivan Luiz Paganini
Prefeito Municipal